

§ 6º A jornada de trabalho do pessoal técnico e administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO XVI DA ACUMULAÇÃO

Art. 62. A acumulação remunerada de cargo de magistério com quaisquer outros cargos, empregos e funções públicas somente é permitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular proventos não se aplicará aos professores, quando:

- I – ao exercício de mandato eletivo;
- II – ao exercício de um cargo em comissão;
- III – a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, instituídas em virtude de lei.

CAPÍTULO XVII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 63. A avaliação de desempenho deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei, bem como critérios a serem fixados em lei ordinária específica.

§ 1º Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de comissão de avaliação de desempenho, com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria de Educação e Cultura, em cada Gerência Regional, e representantes do pessoal do cargo de trabalhador em educação básica.

§ 2º A Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura, 03 (três) eleitos pelos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí.

§ 3º Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata do pessoal dos cargos do magistério e avaliação pelos demais trabalhadores em educação básica e da unidade administrativa e pelo próprio avaliado.

§ 4º As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 64. Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I – avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função de magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II – a avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização do pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica.

Art. 65. A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 66. O pessoal dos cargos do magistério deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em Instituição de Ensino Superior (IES), mediante planejamento apropriado do Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º No regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

§ 2º O Estado estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse da educação.

Art. 67. É assegurado ao pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí, o aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurando-se, na medida de disponibilidade financeira do Estado, e atendidos o interesse público e a continuidade da prestação de serviços educacionais:

I – o curso de graduação em licenciatura plena ou equivalente para portadores de nível médio ou licenciatura curta;

II – curso de pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização ou *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado aos portadores de licenciatura plena.

TÍTULO V DA POLÍTICA DE PROFISSIONALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 68. Fica institucionalizada como atividade permanente e regular da administração pública, a capacitação, profissionalização e aperfeiçoamento contínuo dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver a cultura, os hábitos e os valores necessários ao digno exercício profissional da função pública;

II – qualificar para o desempenho de suas atribuições, tendo em vista a obtenção dos resultados e da eficiência desejados no serviço público;

III – integrar os objetivos dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí no exercício de suas atribuições, às finalidades da política educacional e da administração como um todo;

IV – valorizar as competências individuais e coletivas.

Art. 69. Compete à Secretaria Estadual de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação, os quais devem constar necessariamente em seus planos anuais de ação, com dotação orçamentária específica.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, o adicional de férias, o adicional noturno e as indenizações das carreiras dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí, são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e pela Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.

§ 1º O vencimento e as vantagens pecuniárias dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí serão fixados em lei específica, observando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização.

§ 2º Fica assegurado aos professores que possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais o dobro do vencimento básico dos professores de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 71. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não referida nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 72. Além do vencimento, são devidas ao pessoal dos cargos do magistério as seguintes gratificações pelo efetivo exercício do cargo:

- I – gratificação de regência;
- II – gratificação de localidade especial;
- III – gratificação de educação especial;
- IV – gratificação de gestão do sistema.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso IV deste artigo será devida ao trabalhador em educação básica que no exercício de seu cargo desempenhem função de magistério, mas que, por determinação da Secretaria de Educação e Cultura, estejam lotados nos órgãos de direção central e regional do sistema estadual de ensino desempenhando funções técnicas.

Art. 73. A gratificação de regência será devida ao professor pelo efetivo exercício das funções de docência em sala de aula.

§ 1º É vedada a percepção simultânea desta gratificação com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

§ 2º Esta gratificação é estendida aos diretores, ao supervisor pedagógico, ao orientador educacional e ao técnico em gestão educacional em atividade em Unidades Escolares.

§ 3º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser reajustada anualmente, de acordo com a data base da categoria, definida nesta Lei.

Art. 74. Gratificação de localidade especial é a parcela remuneratória mensal devida ao pessoal do magistério enquanto exercer função de magistério em estabelecimento situado em região com elevado índice de violência ou em localidade de zona rural de difícil acesso.

§ 1º Para o fim de percepção desta gratificação, o Secretário de Educação definirá os estabelecimentos de ensino situados em região com elevado índice de violência e em localidade de zona rural de difícil acesso.

§ 2º É assegurado o direito à gratificação nos afastamentos temporários do estabelecimento escolar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será também paga ao pessoal técnico e administrativo em exercício nos estabelecimentos de ensino definidos na forma do § 1º deste artigo.

Art. 75. Gratificação de educação especial é aquela devida aos professores efetivamente lotados em classes especiais, salas de apoio pedagógico específico e salas de recursos nos Centros Integrados e nas unidades escolares da rede básica.

§ 1º Estão incluídos neste artigo os professores que atendam a esses critérios e estejam cedidos a escolas especiais ou instituições conveniadas com o Estado.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será também paga ao pessoal técnico e administrativo em exercício nos Centros Integrados e nas unidades escolares da rede básica definidos na forma do § 1º deste artigo.

Art. 76. As gratificações de localidade especial e de educação especial deverão ser homologadas pelo Conselho Estadual de Gestão de Pessoas.

Art. 77. O pessoal do magistério e o pessoal técnico e administrativo afastados para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não farão jus à percepção das gratificações previstas neste Capítulo.